



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

I.C. nº 026/2005

INTERESSADOS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURAS MUNICIPAIS DE JALES, APARECIDA D'OESTE, MARINÓPOLIS, PALMEIRA D'OESTE, SÃO FRANCISCO, VITÓRIA BRASIL, DIRCE REIS, PONTALINDA, MESÓPOLIS, PARANAPUÃ, SANTA ALBERTINA, URÂNIA, ASPÁSIA, SANTA SALETE, DOLCINÓPOLIS, SANTANA DA PONTE PENSE.**

ASSUNTO: **ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE MÉDICA**

Considerando que ao Ministério Público, nos moldes do art. 127, da Constituição Federal e art. 91, da Constituição do Estado de São Paulo, cabe a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal, ao Ministério Público, através de inquérito civil e ação civil pública, cabe a proteção dos interesses difusos e coletivos, nele incluído o respeito a legislação vigente e respeito aos princípios do direito administrativo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

715

Considerando que os municípios acima mencionados fazem parte do CONSIRJ, quanto a realização de serviços complementar ao Estado, com sede localizada na cidade de Jales. Ainda, que todos estes municípios possuem atendimento na área de atenção básica ampliada;

Considerando, ainda, que no presente procedimento constatou-se irregularidades na contratação de profissionais médicos para a execução de serviços de saúde, tendo em vista a existência de acúmulos de cargos indevidos, em completo desrespeito a legislação vigente e a Constituição Federal;

Considerando que estes acúmulos indevidos de cargos são exercidos das mais variadas formas, como por exemplo, contratação através de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, ainda através de OSCIP, que indiretamente burlam a legislação vigente, conforme demonstrado no presente procedimento;

Considerando que, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal: "XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) - a de dois cargos de professor; b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;"

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que a regra geral é a proibição quanto a vedação das acumulações das funções remuneradas dos funcionários públicos, excetuando-se apenas com relação as hipóteses acima mencionadas.

Considerando que, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles: **"A proibição de acumulação de cargos, empregos e funções, tanto na Administração Direta como na Indireta (Const. Rep., art. 37, XVI e XVII), visa impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou exercer várias funções, sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos rendimentos"**. E continua o mestre: **"As origens dessa vedação vêm de longe, ou seja, do Decreto da Regência, de 18.6.1822, da lavra de José Bonifácio, cuja justificativa tem ainda plena atualidade quando esclarece que por ele se proíbe que seja reunido em uma só pessoa mais de um ofício ou emprego, e vença mais de um ordenado, resultando manifesto dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado público ou funcionário cumprir as funções e as incumbências de que duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos; e, acontecendo, ao mesmo tempo, que alguns desses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e ofícios, recebem ordenados por aqueles mesmo que não exercitam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas em que se acham ocupados em outras repartições"** (cf. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª Ed., 1988, pg. 375).

Considerando que a saúde é pública e dever do Estado e exercida pelos Entes da Federação, com complementação da

[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

iniciativa privada ou através do denominado terceiro setor, sendo, no entanto, vedada a acumulação remunerada de cargos, salvo as exceções acima;

Considerando que conforme já explicitado, a Constituição Federal proíbe a acumulação **remunerada** de cargos/funções/empregos, no que vem acompanhada - como não poderia deixar de ser, pela doutrina e jurisprudência de nossos tribunais; o legislador local, em atenção ao princípio da moralidade administrativa, veda o acesso a cargos públicos, senão por concurso público de provas e títulos e a Carta Magna também exige o concurso público para o preenchimento de cargos/funções na Administração Pública.

Considerando ainda, que é intenção dos atuais Prefeitos Municipais estarem se adequando aos mandamentos legais, bem como erradicando a situação existente no âmbito regional;

Resolvem, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, aplicável por força do art. 7º, da Lei n.º 7.853/89, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio de seu ilustre representante, Dr. **ANDRÉ LUIS DE SOUZA**, Promotor de Justiça da Cidadania, e as Prefeituras Municipais que fazem parte da Micro Região de Jales, sendo elas, **PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES**, representada pelo Senhor Prefeito Municipal **Humberto Parini**, **PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA D'OESTE**, representada pelo Sr. Prefeito Municipal **José de Oliveira**, **PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA**, representada pelo Sr. Prefeito Municipal **Elias Roz Cano**, **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCE REIS**, representada pelo Sr. Prefeito Municipal **BENTO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOLCINÓPOLIS**,



718

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

representada pelo Sr. Prefeito Municipal **Onivaldo Batista**, **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINÓPOLIS**, representada pelo Sr. Prefeito Municipal **Valter Aparecido Marquesini**, **PREFEITURA MUNICIPAL DE MESÓPOLIS**, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. **Otávio Cianci**, **PREFEITURA MUNICIPAL PALMEIRA D'OESTE**, representada pelo Sr. Prefeito Municipal **José César Montanari**, **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUÃ**, representada pelo Sr. Prefeito Municipal **Cláudio Pereira da Silva**, **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINDA**, representada pelo Sr. Prefeito Municipal **Guedes Marques Cardoso**, **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA**, representada pelo Sr. Prefeito Municipal **Antonio Pavarini de Matos**, **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA SALETE**, representada pelo Sr. Prefeito Municipal **Osvaldenir Rizzato**, **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA PONTE PENSA**, representada pelo Sr. Prefeito Municipal **Sebastião Chiareti Ortega**, **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**, representada pelo Sr. Prefeito Municipal **Natanael Valera**, **PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA**, representada pelo Prefeito Municipal **Joaquim Pires da Silva** e **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA BRASIL**, representada pelo Prefeito Municipal **Eliseu Alves da Costa**, celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS** e, para tanto, estabelecem o que segue:

1) Obrigam-se os compromissários, em um prazo de 19 (dezenove) meses, juntamente com a Área de Saúde de cada município, a realizar um levantamento dos profissionais de saúde (médicos, enfermeiras, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários etc) que prestam serviços (sejam através de pessoas físicas ou jurídicas, sejam através de entidade do terceiro setor), exigindo destes a obediência ao disposto na Constituição Federal de 1988 quanto a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

719

acumulação indevida de cargo público, e constatada a irregularidade, estes profissionais devem optar pelo cargo de origem ou solicitarem o seu respectivo desligamento. Em caso de descumprimento por parte dos profissionais de saúde, incumbe a Procuradoria Jurídica do Município o ingresso nas vias administrativas ou judiciais, com o fim de restaurar a ordem jurídica, podendo, se for o caso proceder à suspensão dos vencimentos dos respectivos profissionais que estiverem descumprindo a lei vigente.

2) Torna-se indevida a acumulação se houver a incompatibilidade de horários, bem como se houver a acumulação de mais de dois cargos privativos de profissionais de saúde; Considera-se ainda, como acumulação indevida de cargos, caso o profissional de saúde não opte por um dos cargos, o cargo de último provimento ou a título precário;

3) Em caso de descumprimento da obrigação, após o decurso do prazo de 19 (dezenove) meses, incidirá multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de atraso;

4) Os municípios compromissários se comprometem a enviar a esta Promotoria de Justiça, no prazo acima mencionado, informações sobre as medidas tomadas em relação aos profissionais de saúde que acumulam indevidamente cargo/emprego/função pública, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de atraso;

5) Este compromisso não impede a fiscalização a ser realizada pelo Tribunal de Contas e por qualquer órgão a ser designado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Ministério Público para a comprovação das medidas a serem efetivadas;

6) Este compromisso é formalizado "**ad referendum**" do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público", nos moldes preconizados pelo art. 112, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar n.º 734/93) e valerá como **título executivo extrajudicial**, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

7) O prazo - 19 (dezenove) meses -, mencionado nos itens 1 e 3, justifica-se em razão da complexidade da matéria a ser tratada no âmbito da saúde pública e em virtude da realização das eleições municipais no ano seguinte, o que impede a realização de concurso público, durante determinado período. Salienta-se que tais providências demandam trabalho de fôlego, além da necessidade de se buscar mecanismos aptos em nível regional para se evitar a saída prematura dos profissionais destes municípios e ingresso em outros municípios em que não haja a devida fiscalização destas ações.

Lido e achado conforme, vai o presente termo assinado pelo **representante do Ministério Público** e pelos **Prefeitos Municipais**.

Jales, 22 de junho de 2007.

ANDRÉ LUÍS DE SOUZA
Promotor de Justiça



72

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPROMISSÁRIOS:



PREF. MUN. DE JALES *
Humberto Parini



PREF. MUN. DE APARECIDA D'OESTE *
José de Oliveira



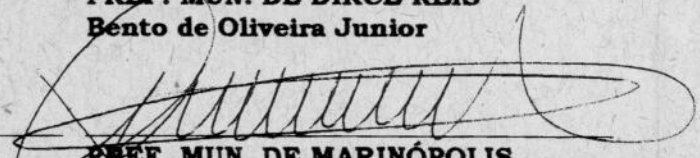
PREF. MUN. DE ASPÁSIA *
Elias Roz Cano



PREF. MUN. DE DIRCE REIS
Bento de Oliveira Junior



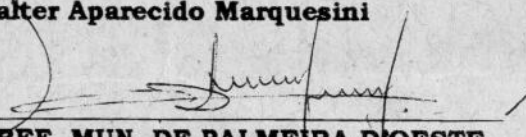
PREF. MUN. DE DOLCINÓPOLIS
Onivaldo Batista



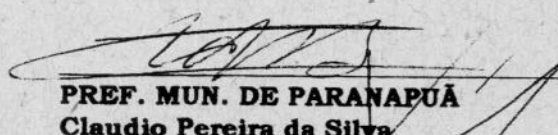
PREF. MUN. DE MARINÓPOLIS
Valter Aparecido Marquesini



PREF. MUN. DE MESÓPOLIS *
Otávio Cianci



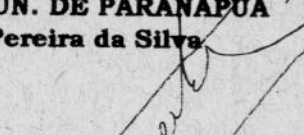
PREF. MUN. DE PALMEIRA D'OESTE
José César Montanari



PREF. MUN. DE PARANAPUÁ
Claudio Pereira da Silva



PREF. MUN. DE PONTALINDA
Guedes Marques Cardoso



PREF. MUN. DE SANTA ALBERTINA *
Antonio Pavarini de Matos



PREF. MUN. DE SANTA SALETE *
Osvaldenir Rizzato



PREF. MUN. DE SANTANA DA PONTE
PENSA
Sebastião Chiareti Ortega



PREF. MUN. DE SÃO FRANCISCO
Natanel Valera



PREF. MUN. DE URÂNIA
Joaquim Pires da Silva



PREF. MUN. DE VITÓRIA BRASIL
Elisen Alves da Costa